



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

1. Do pedido de parcelamento das custas processuais:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, **defiro o pedido de parcelamento**, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **17/02/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**

Além disso, os requerentes devem apresentar os comprovantes de recolhimento de todas as parcelas das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Da necessidade da realização da verificação prévia:

Saliento que a averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos

pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio a empresa **MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ n. 35.431.027/0001-13, com endereço na Rua Mistral, n. 09, Bairro Despraiado, Ed. The Point, sala n. 407, Cuiabá/MT, telefone (65) 3365-4103, e-mail: judson@mpbadmjudicial.com.br, a fim de fornecer elementos suficientes para a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial.

A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada; bem como sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Além disso, o profissional deverá verificar a participação de cada integrante do grupo na atividade e a correspondência com os documentos apresentados.

Em relação aos bens aos quais os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade, o profissional nomeado deverá realizar a avaliação pormenorizada, relatando as suas características físicas (modelo, ano de fabricação, número de série, entre outros), descrever suas finalidades no contexto das operações, a localização e as condições de uso. Deve, assim, indicar com precisão, se tais bens são essenciais à atividade.

A remuneração para a realização da verificação preliminar será fixada após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005. Desta forma, intime-se a empresa da nomeação e para que apresente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens:

A requerente pugna pelo reconhecimento da essencialidade dos bens listados no id. 183029804, o qual inclui: maquinários, implementos agrícolas, veículos e propriedades rurais. Para subsidiar o pedido, os requerentes, na petição inicial, apresentaram informações detalhadas sobre a utilização dos bens, os contratos de financiamento aos quais cada um se encontra vinculado, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa Engeagro/MT (id. 183029831). O referido laudo especifica a utilidade e a necessidade operacional dos bens para a

continuidade das atividades agrícolas e logísticas da empresa. Além disso, o documento contém a relação dos bens vinculados a financiamentos, discriminando os respectivos contratos, instituições credoras e a situação atual dos pagamentos, incluindo a identificação dos bens com risco iminente de expropriação em razão da inadimplência.

Neste ponto, consta destacar que os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mas os bens de capital, essenciais à atividade dos requerentes devem permanecer sob sua posse, conforme determina a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005

Para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

Assim, SE FAZ NECESSÁRIA A CONSTATAÇÃO *IN LOCO* PELO PROFISSIONAL NOMEADO PARA ESTE JUÍZO para aferir a essencialidade dos bens elencados.

De outro lado, considerando as informações trazidas aos autos, as quais indicam que os bens indicados são essenciais à atividade da empresa e, diante do risco de dano irreparável, caso a medida não seja antecipada, haja vista a informação de que os bens abaixo estão na iminência de serem retomados pelos credores, **reconheço, provisoriamente, a essencialidade** dos bens a seguir elencados:

- 1- Trator John Deere 5090E; Ano 2022 Chassi: 1BM5090ETN6006818;
- 2- Caminhão Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61; 9BVRG40D2JE850489 BRANCA DIESEL
- 3- Caminhão Volvo FH 540; Ano 2022; Chassi: 9BVRG40D1NE909403; Placa RRJ4D58;
- 4- Caminhão Volvo FH 540; Ano 2022; Chassi: 9BVRG40D4NE910489; Placa: RRI6I05;
- 5- Conjunto Rodotrem Basculante Randon SRRT; Ano 2022
- 6- Conjunto Rodotrem Basculante Randon SRRT; Ano 2022
- 7- Conjunto Rodotrem Basculante Randon SRRT; Ano 2022
- 8- Conjunto Rodotrem Basculante Randon SRRT; Ano 2022
- 9- Camionete Chevrolet S 10; Placa RRZ8E33; Ano 2023
- 10- Camionete Mitsubishi L 200 HPE; Placa SPC7I00;

- 11- Camionete Mitsubishi L 200 Triton HPES; Placa SPF5B29;
- 12- Fiat Mobi Drive 2024; Chassi : 9BD341ACSSY972141; Placa SPJ8J19.

Após a constatação, será reavaliada a questão da essencialidade de todos os bens indicados na inicial.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.

Intime-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**
10/02/2025 16:03:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACVJRQBTY>
ID do documento: **183423285**



PJEDACVJRQBTY